



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.000509/2004-11
Recurso nº : 150.509
Matéria : IRPF – Ex(s): 2001
Recorrente : MIRAMAR DE CASTRO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 106-16.614

IRPF – DEDUÇÕES – DEPENDENTES – Para ser aceita dedução relativa a dependentes necessária a comprovação de que os filhos não constam na declaração do cônjuge e este não apresentou declaração em separado.

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS COM INSTRUÇÃO – Somente são dedutíveis as despesas com instrução pagas a estabelecimento de ensino de educação infantil, fundamental, médio, superior ou de educação profissional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por MIRAMAR DE CASTRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000509/2004-11
Acórdão nº. : 106-16.614

Recurso nº : 150.509
Recorrente : MIRAMAR DE CASTRO

RELATÓRIO

Em face de MIRAMAR DE CASTRO foi lavrado o auto de infração de fls. 2/10 exigindo-lhe o crédito tributário equivalente a R\$ 1.416,16.

O lançamento decorreu da revisão de sua DIRPF/2001 (fls. 28/29), tendo sido alterados os valores referentes aos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 16.345,62, à dedução a título de contribuição à previdência oficial para R\$ 495,36 e ao imposto de renda retido na fonte para R\$ 131,35.

Intimado do lançamento, o contribuinte solicita em sua impugnação que sejam consideradas as deduções a título de contribuição à previdência oficial (R\$ 1.411,76), de despesas com instrução (R\$ 725,00), dependentes (R\$ 3.240,00) e despesas médicas (R\$ 602,55) e pleiteia a restituição de imposto no valor de R\$ 131,35.

Apreciando a controvérsia, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora/MG decidiram pela procedência parcial do crédito tributário, para considerar as deduções constantes dos comprovantes de rendimentos fornecidos por fontes pagadoras por serem merecedoras de acolhimento, para efeito de comporem a apuração do imposto: contribuição à previdência oficial correspondente a R\$ 1.411,76 (R\$ 916,40 – fl. 11 – e R\$ 495,36 – fl. 12) e despesas médicas correspondentes a R\$ 602,55 (comprovante de fl. 11).

Intimado do referido acórdão, em 13/02/2006, conforme AR de fl. 46, o contribuinte interpôs, em 15/03/2006, recurso voluntário às fls. 47, em que reitera as razões apresentadas na impugnação, solicitando que sejam consideradas as deduções com dependentes e com instrução.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000509/2004-11
Acórdão nº. : 106-16.614

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora.

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

O presente litígio restringe-se à revisão da declaração de rendimentos do contribuinte levada a efeito pela fiscalização, em que foi calculado o imposto devido considerando-se os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e deduzidos os valores correspondentes à contribuição à previdência oficial e o imposto de renda retido na fonte, de acordo com os comprovantes de rendimentos apresentados pelo contribuinte e a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) das empresas Belgo Mineira Participação Indústria e Comércio S/A e da Atra Prest. Serv. em Geral S/C Ltda.

Conforme já salientado pela decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou a declaração com todos os campos preenchidos com valores correspondentes a R\$ 0,00. Ou seja, não apresentou o interessado, na oportunidade, qualquer registro de rendimentos ou de deduções.

A alternativa do Fisco foi utilizar as informações prestadas à administração tributária pelas fontes pagadoras e calcular o imposto devido com base nesses valores.

Contudo, como não foram consideradas todas as deduções, delas se ocupou a primeira instância, de forma a considerar a contribuição à previdência oficial e as despesas médicas, conforme informações que também constavam dos comprovantes de rendimentos e das DIRF.

Apela agora o recorrente pela dedução relativa aos dependentes e com instrução, justificando que tais valores entram na composição do imposto.

Para demonstrar o direito à dedução relativa a dependentes, junta o contribuinte em sua impugnação a certidão de casamento com a Sra. Marta Andréa de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000509/2004-11
Acórdão nº. : 106-16.614

Assis Rezende (fl. 15) e as certidões de nascimento de dois filhos, Miramar de Castro Júnior e Mayara de Assis Resende Castro, às fls. 16 e 17.

Ocorre que não se preocupou o recorrente em demonstrar se a esposa apresenta ou não declaração em separado, se os filhos constam ou não como dependentes na declaração da esposa, o que também não se pode comprovar com os documentos constantes dos autos. Na falta dessa comprovação, não há como deferir a pretensão do recorrente nesse sentido.

No tocante a dedução de despesas com instrução, assim dispõe o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;
2. ao ensino fundamental;
3. ao ensino médio;
4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);
5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

(...)

A dedução pleiteada pelo recorrente refere-se a pagamento feito ao Curso Cerqueira Preparatórios (preparatório para a 5ª série do colégio militar), conforme atesta o Acordo de Prestação de Serviço e Garantia de Vaga (fl. 14) e que, portanto não preenche o requisito exigido pelo artigo supra transcrito, qual seja, referir-se a pagamento a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000509/2004-11
Acórdão nº. : 106-16.614

estabelecimento de ensino de educação infantil, fundamental, médio, superior ou de educação profissional.

Assim, não merece ser acolhida a pretensão do recorrente.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 8 de novembro de 2007.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS